#### RECLAMAÇÃO 22.057 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

**RECLTE.(S)** :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

**PERNAMBUCO** 

RECLDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO

DA COMARCA DE PETROLINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :CRISTIANE GAMA MARTINS
ADV.(A/S) :JOSÉ SALES ROBERTO DE GOIS

Intdo.(a/s) :Tci Bpo Tecnologia, Conhecimento e

INFORMAÇÃO S/A

ADV.(A/S) :POLYANA SYBALDE TRAJANO DA SILVA

RECLAMAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão proferida pela pela 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina, por suposta afronta que foi decidido na ADC 16.

O reclamante narra que o juízo de piso reconheceu a responsabilidade subsidiária do referido ente da federação por eventuais débitos trabalhistas contraídos pelas empresas prestadoras de serviços.

Afirma que essa decisão impôs responsabilidade objetiva ao ente público, em dissonância da jurisprudência assentada neste Tribunal no sentido da necessidade de comprovação da culpa para imposição de responsabilidade subsidiária.

O reclamante, em suas razões, alega que a decisão impugnada teria contrariado a orientação fixada por esta Corte na ADC 16, em que se

#### RCL 22057 / PE

declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Aduz que o ato reclamado atribuiu responsabilidade à Administração, sem que houvesse "comprovação do elemento subjetivo do ato ilícito imputável ao Poder Público, haja vista que não restou constatado nem demonstrado nos autos a culpa, que, como é sabido, não se presume em relação à Administração Pública, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos".

Afirma que, diversamente do consignado na decisão reclamada, "o Estado agiu estritamente de acordo com suas obrigações legais, de modo que não se poderia imputar-lhe a responsabilidade pretendida".

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão do "trâmite da Reclamação Trabalhista Nº 0000392-53.2015.5.06.0411, em curso na 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PETROLINA, até decisão final da presente Reclamação", e, no mérito, "seja julgada procedente a presente reclamação, declarando-se a nulidade absoluta do decisum reclamado, e, por conseguinte, a nulidade dos demais atos decisórios".

### É o relatório. DECIDO.

Dos elementos constitutivos dos autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pelo reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da lei federal nº

#### RCL 22057 / PE

8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela lei  $n^{\circ}$  9.032, de 1995."

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressalvou que isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos.

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na contratação de serviços por meio de empresa terceirizada, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Assim se manifestou o Juízo do Trabalho quanto à verificação da responsabilidade do Estado de Pernambuco:

"Atualmente, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8666/93 (ADC 16), sustentando que cabe ao julgador, no entanto, verificar os fatos de cada causa para aferir eventual responsabilidade subsidiária da Administração Pública, há que se perquirir, pois, a eventual culpa da Administração.

No caso vertente, o 2ª reclamado não comprovou que exerceu efetiva fiscalização com relação ao cumprimento das obrigações legais da 1ª reclamada, evidenciando omissão culposa.

Ademais, observo que o art. 58, III, da Lei 8.666/93, confere à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar os serviços contratados e regidos pela referida lei, recaindo sobre o ente público, em conseqüência, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, em razão da culpa in eligendo e in vigilando.

Desse modo, após a contratação do prestador de serviço, verificase que a 2ª reclamado descuidou de seu dever de fiscalizar a 1ª reclamada, indo de encontro aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, o da

#### RCL 22057 / PE

eficiência. A documentação apresentada pelo 2º reclamado somente prova a fiscalização em relação aos serviços prestados pela contratada, e não quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas".

Diante do debate e da plena constitucionalidade da norma, o Tribunal não pode impedir que a Justiça Trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

> "Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a pelo pagamento dos encargos trabalhistas, responsabilidade previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

> Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações

#### RCL 22057 / PE

trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar." (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 27/09/2011, **PROCESSO** publicado em **ELETRÔNICO** DJe-187 **DIVULG** 28/09/2011 **PUBLIC** 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação 11.985, assentou que é dever legal das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi*:

"RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO. POR**PARTE** DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS. DAS **OBRIGAÇÕES** TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA **VINCULANTE** Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO **OSTENSIVO** DISFARÇADO DE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL

#### RCL 22057 / PE

PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 15/3/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Ex positis, **nego seguimento** à presente reclamação, nos termos do art. 21, §1°, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente